

DÉCIMA QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL nº 0059790-87.2012.8.19.0001

APELANTE: SONY MUSIC ENTERTAINMENT BRASIL LTDA.

APELADO: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO.

RELATORA: DES. MARÍLIA DE CASTRO NEVES VIEIRA.

DIREITO TRIBUTÁRIO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PELA EGRÉGIA TERCEIRA VICE-PRESIDÊNCIA PARA QUE, DIANTE DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, AVALIE O ÓRGÃO JULGADOR EVENTUAL CABIMENTO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 1.030, II, CPC), EM RAZÃO DA AFIRMADA DISCREPÂNCIA COM O PADRÃO DECISÓRIO CONCEBIDO PELOS TEMAS Nº 486 E 816, DO STF A RESPEITO DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO E DO LIMITE DE MULTA TRIBUTÁRIA APLICADA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO. PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO CONFISCO. ART. 150, IV, CF. TEMA 487/STF. DISTINÇÃO ENTRE MULTA MORATÓRIA E PUNITIVA.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta Sonic Music Brasil contra sentença que julgou improcedentes embargos à execução fiscal opostos em face do MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. Execução fiscal promovida em face da embargante para a cobrança de ISSQN e multas. Acórdão que deu parcial provimento ao recurso da parte autora, tão somente para afastar a incidência de ISSQN sobre cessão de direitos autorais. Mantidos os demais termos da sentença de improcedência, ao fundamento de que a hipótese versa sobre a incidência de ISSQN e que a multa foi arbitrada em valor razoável.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Questões em discussão: (i) saber se é aplicável ao caso o princípio da consunção, na forma do precedente vinculante julgado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 487; (ii) se multa moratória deve ser limitada ao teto de 20% do débito tributário, conforme fixado pelo STF no Tema 816 de repercussão geral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Na vigência da Lei nº 691/84 e nos termos do enunciado 156 do STJ, “A prestação de serviço de composição gráfica, personalizada e sob encomenda, ainda que envolva fornecimento de mercadorias, está sujeita, apenas, ao ISSQN.”

No julgamento do Tema 487 (RE 640452), transitado em julgado em 24/04/2026, foi fixada a seguinte tese:

1. A multa isolada aplicada por descumprimento de obrigação tributária acessória estabelecida em percentual não pode ultrapassar 60% do valor do tributo ou do crédito vinculado, podendo chegar a 100% no caso de existência de circunstâncias agravantes. 2. Não havendo tributo ou crédito tributário vinculado, mas havendo valor de operação ou prestação vinculado à penalidade, a multa em questão não pode superar 20% do referido valor, podendo chegar a 30% no caso de existência de circunstâncias agravantes. 3. Na aplicação da multa por descumprimento de deveres instrumentais, deve ser observado o princípio da consunção, e, na análise individualizada das circunstâncias agravantes e atenuantes, o aplicador das normas sancionatórias por descumprimento de deveres instrumentais pode considerar outros parâmetros qualitativos, tais como: adequação, necessidade, justa medida, princípio da insignificância e ne bis in idem. 4. Não se aplicam os limites ora estabelecidos à multa isolada que, embora aplicada pelo órgão fiscal, se refira a infrações de natureza predominantemente administrativa, a exemplo das multas aduaneiras. (g.n.)

Ou seja, restou determinado pelo STF que as multas não podem ultrapassar 60% do valor do tributo associado, quando houver tributo a recolher, conforme o caso em exame.

Outrossim, no julgamento do Tema 816 (RE 882.461) foi fixada a seguinte tese:

“1. É inconstitucional a incidência do ISS a que se refere o subitem 14.05 da Lista anexa à LC nº 116/03 se o objeto é destinado à industrialização ou à comercialização;

2. As multas moratórias instituídas pela União, Estados, Distrito Federal e municípios devem observar o teto de 20% do débito tributário.”

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso da SONY MUSIC conhecido e provido para julgar parcialmente procedentes os embargos à execução, para reduzir a multa de 5% sobre o valor das operações por falta de emissão de nota fiscal ao limite máximo de 60% do valor do ISS devido sobre os serviços de composição gráfica, nos termos da tese vinculante fixada no Tema 487 do Supremo Tribunal Federal.

Sucumbência de ambas as partes que autoriza a aplicação da regra do artigo 86, caput, do CPC, motivo pelo qual as custas deverão ser proporcionalmente divididas, de acordo com o benefício econômico obtido nos termos do artigo 82 do CPC, e os honorários advocatícios, fixados sobre o benefício econômico efetivamente obtido por cada uma das partes, sendo que quanto ao Município do Rio de Janeiro, os honorários deverão incidir na faixa prevista no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº **0059790-87.2012.8.19.0001**, em que é apelante **SONY MUSIC ENTERTAINMENT BRASIL LTDA**, sendo apelado **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Décima Quinta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em julgar o presente recurso nos termos da certidão de julgamento.

VOTO

Cuida-se de ação de embargos à execução ajuizada por **SONY MUSIC ENTERTAINMENT BRASIL LTDA**, em face do **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**.

Na forma do § 4º, do artigo 92 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, adoto o relatório de index 287(fls.287/295):

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Desembargadora Marília de Castro Neves Vieira



“Sony Music Entertainment Brasil Ltda. ofereceu Embargos à Execução em face do Município do Rio de Janeiro, alegando, em resumo, que: a) a decisão administrativa que constituiu definitivamente o lançamento é nula, já que inovou com relação à atuação perpetrada pelo agente fiscal; b) a atividade de impressão de material gráfico não está sujeita ao imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISSQN.

A impugnação de fls. 89/120 sustenta que a decisão administrativa inquinada de nulidade é perfeitamente hígida, uma vez que a atividade desempenhada pela embargante abrange a impressão, última fase da composição gráfica, há incidência do tributo municipal.

Réplica de fls. 122/135 rebateu os argumentos expandidos na peça de bloqueio.

Parecer do Ministério Público às fls. 155/157, opinando pela improcedência dos embargos à execução fiscal

A sentença (fls. 161/162) julgou improcedente os embargos à execução, determinou o prosseguimento da execução fiscal e condenou a Embargante ao pagamento das despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 250,00, observada a regra de isenção de pagamento posta na Lei 1060/50.

Inconformada, a Embargante recorreu (fls. 183/210). Houve contrariedade (fls. 214/244).

Parecer da d. Procuradoria de Justiça (fls. 283), deixando de oficiar no feito.”

A ementa do Acórdão de index 287, foi proferida no seguinte teor:

“APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. ISSQN. COMPOSIÇÃO GRÁFICA. ATIVIDADE MISTA. INCIDÊNCIA DE ISS, E NÃO DE ICMS.

Hipótese que versa sobre a incidência de ISS, e não de ICMS, tendo em vista que estão sujeitos ao ISS os serviços de composição gráfica das embalagens, folhetos, rótulos, entre outros. Imposto incidente, também, sobre o serviço de acondicionamento de CD-ROM. Artigos 131 e 132 do Decreto 10.514/91 e inciso LXXII da Lista de Serviços da Lei Complementar nº



56/87. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Sentença de improcedência, incensurável. Desprovimento do recurso. Unânime.”

Opostos embargos de declaração pela parte autora (index 297), foi proferido Acórdão em index 318 (fls. 318/326), dando parcial provimento ao recurso para declarar a não incidência do ISSQN sobre os direitos autorais, com ementa foi no seguinte teor:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. ISSQN. DIREITOS AUTORAIS. NÃO INCIDÊNCIA. A LEI COMPLEMENTAR 116/91 NÃO ESTABELECE COMO HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA A CESSÃO DE DIREITOS AUTORAIS. O DIREITO AUTORAL DIZ RESPEITO À OBRA DE CRIAÇÃO DO ARTISTA E NÃO A UMA PRESTAÇÃO DE FAZER, A UM SERVIÇO. TENDO NATUREZA DE BEM MÓVEL, SUA CESSÃO TAMBÉM GUARDA A MESMA NATUREZA. LEI MUNICIPAL QUE NÃO PODE ESTABELECE HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA NÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MULTA FISCAL. PERCENTUAL QUE NÃO EXCEDE EM 100% DO VALOR DO TRIBUTOS DEVIDO. AUSÊNCIA DE CARÁTER CONFISCATÓRIO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INFRAÇÃO CONTINUADA. NÃO OCORRÊNCIA. PENALIDADE ADMINISTRATIVA COBRADA DE FORMA ÚNICA. PARCIAL PROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. UNÂNIME. (g.n.)

Opostos novos embargos pela parte autora (index 328) e pelo Município do Rio de Janeiro (index 335), foi proferido Acórdão em index 353 (fls. 353/359), com a seguinte ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. ISSQN. COMPOSIÇÃO GRÁFICA E DIREITOS AUTORAIS. ACÓRDÃO QUE RECONHECEU A NÃO INCIDÊNCIA SOBRE DIREITOS AUTORAIS, MANTIDA A COBRANÇA PELA COMPOSIÇÃO GRÁFICA. RECURSO DO MUNICÍPIO QUE SEQUER ALEGA CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NO JULGADO. DIVERGÊNCIA ENTRE A TESE DEFENDIDA PELO EMBARGANTE E O POSICIONAMENTO DESTA E. CORTE NÃO JUSTIFICA O ACOLHIMENTO DO RECURSO. INTERESSE DE REALIZAR PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA CARACTERIZADA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 21 DO CÓDIGO DE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Desembargadora Marília de Castro Neves Vieira

**PROCESSO CIVIL. RECURSO DO MUNICÍPIO A QUE SE
NEGA PROVIMENTO, DANDO-SE PARCIAL PROVIMENTO
AO RECURSO DA EMBARGANTE. UNÂNIME.**



Ambas as partes interpuseram RECURSO ESPECIAL, a SONY MUSIC sustenta violação aos artigos 108, § 1º c/c 97, I e 146 do CTNC.

O Município do Rio de Janeiro alega violação aos artigos 1º, item 3 da Lei Complementar nº 116/03, artigos 458 e 535, II, do CPC.

Em sede de recurso extraordinário, o recorrente SONY MUSIC alega violação aos artigos 5º, LIV c/c 150, IV, da CRFB.

Defende, em suma, que a multa confiscatória foi aplicada em excesso, contrariando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

O Supremo Tribunal Federal determinou a devolução dos autos para a aplicação dos seus Temas 487 e 816 no presente recurso (fl. 617/618).

**“AGRAVO INTERNO NO RECURSO
EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO.
RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.
PREJUÍZO DO AGRAVO INTERNO. DIREITO
TRIBUTÁRIO. MULTA FISCAL. CARÁTER
CONFISCATÓRIO. TEMAS 487 E 816. RE 640.452 E RE
882.461. DEVOLUÇÃO DO FEITO À ORIGEM (ARTIGO
328, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO
DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL).”**

Decisão da Terceira Vice-Presidência deste Tribunal de Justiça às fls. 620/621, determinando o sobrestamento do recurso extraordinário, à luz dos Temas nº 487 e 816, do STF.

“O Órgão Colegiado de origem, ao manter a multa fixada no patamar de 100%, incorre em aparente descompasso com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do Tema 487 de seu repertório.

À vista do exposto, em observância ao artigo 1.030, II do Código de Processo Civil, determino o ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO ÓRGÃO JULGADOR DE ORIGEM para eventual exercício do juízo de retratação, à luz do Tema 487 do STF, nos termos da fundamentação supra.”

Os autos então retornaram a esta 15ª Câmara de Direito Privado, para reexame da controvérsia à luz do tema 487 do STF (index 735).



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Desembargadora Marília de Castro Neves Vieira



As partes foram instadas a se manifestar, sendo que apenas a SONY MUSIC apresentou petição em index 762.

É o relatório.

Cuida-se de devolução dos autos pela egrégia Terceira Vice-Presidência para que, diante da interposição de recurso extraordinário, avalie este órgão julgador eventual cabimento do juízo de retratação previsto na lei processual:

“CPC Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

[...] II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016).” (g.n.)

Preliminarmente, em relação à Competência é oportuno trazer os artigos 2º e 4º da Resolução TJ/OE nº 01/2023.

O art. 2º, de caráter geral, cessa a prevenção quando há alteração da competência material, o que, em tese, deslocaria o feito para uma Câmara de Direito Público.

Contudo, o art. 4º do mesmo diploma estabelece uma norma de natureza funcional e específica para a hipótese dos autos:

“Art. 4º. Os recursos retornados para eventual juízo de retratação serão apreciados pelo próprio órgão colegiado prolator do acórdão e os recursos retornados dos tribunais superiores, em caso de anulação, serão apreciados por órgão colegiado com competência em razão da matéria.”

Nesta linha, destaco que esta Câmara detém competência para apreciar o presente recurso.

O cerne da retratação é a multa de 100% sobre o valor do ISS devido, mantida pelo acórdão originário.

A Terceira Vice-Presidência determinou a reanálise à luz dos entendimentos superiores sobre o caráter não confiscatório das multas, do Tema 487 STF.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Desembargadora Marília de Castro Neves Vieira



O Município do Rio de Janeiro ajuizou em face da SONY MUSIC execução fiscal sob o nº 0283577-69.2009.8.19.0001, em razão da ausência do recolhimento do imposto, ISSQN, incidente sobre as receitas dos serviços de composição gráfica de embalagens para CD e dos folhetos que acompanhavam os produtos, em razão de contrato firmado entre a SONY embargante e a empresa AOL Brasil S/A, relativo ao período de 1997 a 2001.

O objeto do referido contrato consistia na impressão/fabricação do material gráfico (incluindo-se rótulo, embalagem e folheto) que acondiciona o CD-Rom, bem como o serviço de acondicionamento nas embalagens do CR-Rom contendo o "software" de instalação da AOL.

Neste diapasão, os serviços gráficos encontram sua hipótese de incidência no inciso LXXVII, da lista de serviços da Lei Complementar nº 56/87, com a seguinte redação:

"LXXVII — composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia;"

Por sua vez, os artigos 131 e 132 do Decreto 10.514/191 (Regulamento do ISS), assim tratam a matéria:

"Art. 131 — O imposto incide sobre a prestação dos seguintes serviços relacionado com o ramo das artes gráficas:

I — composição gráfica, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia e outras matrizes de impressão;

II— encadernação de livros e revistas;

III — confecção de impressos personalizados diretamente ao usuário final, pessoa física ou jurídica;

IV— confecção de impressos de segurança;

V— acabamento gráfico.

Parágrafo único — Entende-se por impresso personalizado aquele cuja impressão inclua o nome, firma, razão social ou marca de indústria, comércio ou serviço (monograma, símbolo, logotipo e demais sinais distintivos), para uso ou consumo exclusivo do próprio encomendante, tais como nota fiscal, fatura, duplicata, papel para correspondência, cartão comercial, cartão de visita, convite, fichas, talões, rótulos, etiquetas, bulas, informativos, folhetos promocionais, explicativos, turísticos, capas de discos fonográficos, encartes, envelopes internos de capas, minicassete e outros serviços gráficos personalizados.

Art. 132 — Não está sujeita à incidência do Imposto sobre Serviços a confecção de impressos em geral que se destinem à comercialização ou à industrialização." (grifo nosso)

Como restou verificado no contrato, a AOL figurava como usuária final do serviço e os impressos, juntamente com o CD-Rom, seriam distribuídos gratuitamente ao público-alvo, não havendo que se falar em comercialização, conforme mencionado pelo Município do Rio de Janeiro em sua impugnação de index 115.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Desembargadora Marília de Castro Neves Vieira



Tal entendimento restou confirmado pelo parecer do Ministério Público de index 182, dando azo ao julgamento de improcedência dos embargos de index 188, o que por fim foi confirmado pelos Acórdãos ora reexaminados s que afastaram tão somente a incidência do ISSQN sobre a cessão de direitos autorais, restando incontroversa a incidência do ISSQN sobre os serviços prestados no caso em exame.

A controvérsia remanescente é relacionada a incidência das multas, sendo certo que assiste parcial razão à SONY MUSIC ora embargante.

Ademais a Constituição Federal, em seu artigo 150, IV, consagra o Princípio da Vedação ao Confisco, uma das mais importantes limitações ao poder de tributar.

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) IV - utilizar tributo com efeito de confisco;”

Diante disto, no Julgamento do RE nº RE 640.452/RO – Tema nº 487 da Relatoria do Ministro Dias Toffoli, foram fixadas as seguintes teses:

- “1. A multa isolada aplicada por descumprimento de obrigação tributária acessória estabelecida em percentual não pode ultrapassar 60% do valor do tributo ou do crédito vinculado, podendo chegar a 100% no caso de existência de circunstâncias agravantes.*
- 2. Não havendo tributo ou crédito tributário vinculado, mas havendo valor de operação ou prestação vinculado à penalidade, a multa em questão não pode superar 20% do referido valor, podendo chegar a 30% no caso de existência de circunstâncias agravantes.*
- 3. Na aplicação da multa por descumprimento de deveres instrumentais, deve ser observado o princípio da consunção, e, na análise individualizada das circunstâncias agravantes e atenuantes, o aplicador das normas sancionatórias por descumprimento de deveres instrumentais pode considerar outros parâmetros qualitativos, tais como: adequação, necessidade, justa medida, princípio da insignificância e ne bis in idem.”*

Vale destacar ainda o trecho do voto vencedor, proferido pelo E. Ministro Dias Toffoli, no que tange ao princípio da consunção tributária:

“(…) Do princípio da consunção. No que diz respeito especificamente ao princípio da consunção, adoto (tal como o fez o Relator quanto a esse ponto) a mesma compreensão do Superior Tribunal de Justiça no



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Desembargadora Marília de Castro Neves Vieira



REsp nº 1.496.354/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins. Pelo preceito em questão, por exemplo, “a infração mais grave abrange aquela menor que lhe é preparatória ou subjacente”, quando presente o adequado nexos entre elas. Ou seja, segundo o princípio da consunção, o ilícito mais abrangente absorve o ilícito menos abrangente. O concurso entre infrações pode se dar entre dois ou mais deveres instrumentais bem como entre um dever instrumental e o dever de pagar o tributo. No mesmo sentido: REsp nº 1.499.389/PB-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 28/9/15. (g.n._

Ou seja, conforme acima destacado, no julgamento do Tema nº 487 o E. STF estabeleceu, entre outras definições que:

i) quando presente o nexo entre as penalidades, por força da consunção, o ilícito mais abrangente (multa por não pagamento de tributo) absorve o ilícito menos abrangente (multa por descumprimento de dever instrumental) e;

ii) a multa isolada, aplicada por descumprimento de obrigação tributária acessória estabelecida, não pode ultrapassar 60% do valor do tributo no caso de inexistência de circunstâncias agravantes; e

iii) a multa isolada só pode ser aplicada sobre o valor da operação caso não haja tributo ou crédito tributário vinculado.”

Outrossim, ainda relativo ao mesmo tema limitação qualitativa e quantitativa das penalidades, não se pode olvidar o julgamento do Tema nº 816, no qual o Supremo Tribunal Federal estabeleceu teto para multas moratórias tributárias:

Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tema nº 816. Direito tributário. ISS. Subitem 14.05 da lista anexa à LC nº 116/03. Incidência do imposto na industrialização por encomenda. Materiais fornecidos pelo contratante. Etapa intermediária de ciclo produtivo de mercadoria. Impossibilidade. Fixação do limite de 20% do valor do débito tributário como teto da multa moratória. 1. A solução da controvérsia quanto à incidência do ISS, nos termos do subitem 14.05 da lista anexa à LC nº 116/03, na industrialização por encomenda realizada em materiais fornecidos pelo contratante, passa pela identificação do papel que essa atividade tem na cadeia econômica. Se o objeto retorna à circulação ou à industrialização após a industrialização por encomenda, essa atividade



representa apenas uma fase do ciclo econômico da encomendante, não estando, portanto, sujeita ao ISS.

2. As multas tributárias moratórias decorrem do simples atraso no pagamento do tributo. À luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, adota-se o patamar de 20% do valor do débito tributário como teto da multa moratória. 3. Foram fixadas as seguintes teses para o Tema nº 816: “1. É inconstitucional a incidência do ISS a que se refere o subitem 14.05 da lista anexa à LC nº 116/03 se o objeto é destinado à industrialização ou à comercialização; 2. As multas moratórias instituídas pela União, pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios devem observar o teto de 20% do débito tributário”. 4. Recurso extraordinário provido. 5. Modulação dos efeitos da decisão nos termos da ata de julgamento. (RE 882.461, rel. Min. Dias Toffoli, Pleno, DJe 30-04-2025). (g.n.)

Teses do Tema n.º 816/RG (RE 882.461)

- 1. É inconstitucional a incidência do ISS a que se refere o subitem 14.05 da Lista anexa à LC nº 116/03 se o objeto é destinado à industrialização ou à comercialização;**
- 2. As multas moratórias instituídas pela União, Estados, Distrito Federal e municípios devem observar o teto de 20% do débito tributário.**

A tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 882.461, submetido ao regime da repercussão geral (Tema nº 816), refere-se exclusivamente às multas tributárias moratórias, decorrentes do simples atraso no pagamento do tributo, como se vê:

O precedente em questão não abrange, portanto, as multas de natureza punitiva, aplicadas em razão da prática de infração à legislação tributária, tampouco foram estabelecidos parâmetros objetivos para a aferição de eventual efeito confiscatório dessas penalidades, que possuem regime jurídico próprio e finalidade sancionatória.

Nesses termos, a infração mais grave pode absorver aquelas que lhe são instrumentais, desde que presente nexos material adequado, o que não se verifica.

Aqui, mostra-se oportuno esclarecer que, as multas moratórias, conforme a doutrina, “constituem penalidades aplicadas em razão do simples atraso no pagamento de tributo”, ao passo que “as multas de ofício são aplicadas pela própria autoridade através de auto de infração quando verifique que o contribuinte deixou de pagar tributo, mediante omissão ou fraude”, além

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Desembargadora Marília de Castro Neves Vieira

das multas isoladas, “aplicadas pelo descumprimento de obrigações acessórias ou por outras infrações que independem de ser ou não devido determinado tributo” (PAULSEN, Leandro. Curso de Direito Tributário Completo. 13ª. ed. Saraiva, 2022, p. 273).

O mesmo autor ressalta que, “quanto ao procedimento, as multas são devidas automaticamente ou dependem de lançamento de ofício”, de modo que “as multas automáticas são as consideradas devidas independentemente de lançamento, como ocorre com as moratórias”.

Nesse contexto, a doutrina e a jurisprudência construíram uma distinção fundamental:

a) multa moratória: tem natureza indenizatória, pois visa a recompor o erário pelo prejuízo sofrido com o atraso no pagamento do tributo. Seu fato gerador é a impontualidade. O STF, no julgamento do RE 582.461 (Tema 214), embora tratando de matéria previdenciária, sinalizou que o patamar de 20% é o limite máximo razoável para esta espécie de multa:

1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. 3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea i no inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar “fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço”. Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado “por dentro” em ambos os casos. 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório.

Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF - RE: 582461 SP, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 18/05/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 18/08/2011)

b) multa punitiva (ou de ofício): tem natureza repressiva, pois visa a punir o contribuinte pelo descumprimento de um dever legal, seja principal (não pagar) ou acessório (não entregar uma declaração). Seu patamar é mais elástico, pois deve coibir a infração.

O STF entende que o teto de 100% do valor do tributo, em regra, não é confiscatório, especialmente em casos de sonegação, fraude ou conluio (RE 736.090 - Tema 863):

Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tema nº 863. Direito tributário. Limite das multas qualificadas em razão de sonegação, fraude ou conluio. Necessidade de observância dos princípios do não confisco, da razoabilidade e da proporcionalidade. Limite de 100% (cem por cento) do débito tributário ou, em caso de reincidência, de 150% (cento e cinquenta por cento) do débito tributário. 1. As multas qualificadas em razão de sonegação, fraude ou conluio visam a reprimir comportamentos com elevado grau de reprovabilidade. 2. São razoáveis e proporcionais as limitações para as multas previstas na Lei nº 9.430/96, atualizada pela Lei nº 14.689/23. No caso de sonegação, fraude ou conluio, a multa é de 100% do débito (art. 44, § 1º, inciso VI, da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 14.689/23); ou de 150% do débito, nos casos em que for verificada a reincidência do sujeito passivo (art. 44, § 1º, inciso VII, da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 14.689/23), como legalmente definida (vide § 1º-A do citado artigo). Necessidade de observância do § 1º-C do art. 44 da Lei nº 9.430/96, o qual trata de hipóteses de não aplicação da multa qualificada em razão de sonegação, fraude ou conluio. 3. Fixação da seguinte tese para o Tema nº 863: “Até que seja editada lei complementar federal sobre a matéria, a multa tributária qualificada em razão de sonegação, fraude ou conluio limita-se a 100% (cem por cento) do débito tributário, podendo ser de até 150% (cento e cinquenta por cento) do débito tributário, caso se verifique a reincidência definida no art. 44, § 1º-A, da Lei nº

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Desembargadora Marília de Castro Neves Vieira



9.430/96, incluído pela Lei nº 14.689/23, observando-se, ainda, o disposto no § 1º-C do citado artigo”. 4. Modulação dos efeitos da decisão, estabelecendo-se que ela passe a produzir efeitos a partir da edição da Lei nº 14.689/23, mantidos os patamares atualmente fixados pelos entes da federação até os limites da tese. Ficam ressalvados desses efeitos (i) as ações judiciais e os processos administrativos pendentes de conclusão até a referida data; (ii) os fatos geradores ocorridos até a referida data em relação aos quais não tenha havido o pagamento de multa abrangida pelo presente tema de repercussão geral. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (STF - RE: 736090 SC, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 03/10/2024, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 28-11-2024 PUBLIC 29-11-2024)

No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.704.583 - RS (2020/0119561-3) RELATOR: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ AGRAVANTE : JEFERSON GIOVANI DALOSTO PORTO ADVOGADOS: MARIANA DA SILVA GARCIA - RS079523 JACI RENE COSTA GARCIA - RS033799A AGRAVADO: UNIÃO DECISÃO Trata-se de agravo em recurso especial apresentado por JEFERSON GIOVANI DALOSTO PORTO contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal. É o relatório. Decido. Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial, considerando: ausência de prequestionamento, Súmula 283/STF e Súmula 7/STJ. Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente os referidos fundamentos. Como é cediço, não se conhece do agravo em recurso especial que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida. A propósito, confira-se este julgado: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. CONCESSÃO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial obsta o conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, III, CPC de 2015, art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula 182 do STJ, aplicável por analogia. 2. Incabível a execução provisória da pena imposta a réu ao qual concedida a suspensão condicional da pena. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido e indeferido o pedido de execução provisória da pena. (AgRg no AREsp n. 1.193.328/GO, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 11/5/2018.) Nesse



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Desembargadora Marília de Castro Neves Vieira



sentido, vejam-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no AREsp n. 880.709/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 17/6/2016; AgRg no AREsp n. 575.696/MG, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 13/5/2016; AgRg no AREsp n. 825.588/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 12/4/2016; AgRg no AREsp n. 809.829/ES, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 29/6/2016; e AgRg no AREsp n. 905.869/ES, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 14/6/2016. Ante o exposto, com base no art. 21- E, inciso V, c.c. o art. 253, parágrafo único, inciso I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do agravo em recurso especial. Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte agravante, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça

Nesse contexto, a SONY MUSIC, afirma que o auto de infração sobre supostos serviços de composição gráfica totalizava R\$207.633,79, sendo (i) R\$ 71.597,86 de principal, (ii) R\$ 64.438,07 de multa de ofício e (iii) R\$ 71.597,85 de multa instrumental.

Assim sendo, busca:

“consunção, com a absorção e cancelamento da multa de 5% sobre o valor da operação, aplicada em razão da falta de emissão de nota fiscal relativa aos serviços de composição gráfica, pela multa incidente sobre o não recolhimento do tributo, afastando-se a cumulação indevida i) seja reconhecida a incidência do princípio da de sanções sobre o mesmo fato econômico;

ii) subsidiariamente, caso esta C. Câmara não acolha o pedido principal de aplicação do princípio da consunção, seja reduzida a multa de 5% sobre o valor das operações por falta de emissão de nota fiscal ao limite máximo de 60% do valor do ISS devido sobre os serviços de composição gráfica, nos termos da tese vinculante fixada no Tema 487 do Supremo Tribunal Federal; e

iii) seja reformada a disciplina dos ônus sucumbenciais, para condenar a Fazenda Pública Municipal:

(a) ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Recorrente, com fundamento no art. 85, § 3º, do CPC, calculados sobre o benefício econômico efetivamente



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Desembargadora Marília de Castro Neves Vieira



obtido pela Empresa, assim entendido como o valor atualizado do crédito tributário efetivamente cancelado; e (b) ao ressarcimento das custas processuais proporcionalmente ao êxito obtido pela Recorrente, nos termos do art. 82 do CPC, considerada a parcela do crédito tributário efetivamente desconstituída no presente feito.”

A SONY MUSIC esclareceu que foram duas as penalidades vinculadas aos serviços de composição gráfica e que o somatório perfaz o total de 190% sobre a obrigação principal (ISSQN devido, sendo 90% de multa de ofício + 100% de multa isolada).

Narra que a primeira penalidade foi vinculada às operações de composição gráfica aplicada no auto de infração se deu pela “*falta de pagamento do imposto*”, no percentual de 90%, calculados sobre o imposto apurado, nos termos do art. 51, I, item 5, alínea “a”, da Lei nº 691/1984:

Art. 51. As infrações apuradas por meio de procedimento fiscal ficam sujeitas às seguintes multas:

- 5) *falta de pagamento, quando o imposto tenha sido lançado:*
a) *a partir, exclusivamente, de base de cálculo apurada através de documentos contábeis, inclusive livro caixa, desde que diretamente apresentados à fiscalização pelo sujeito passivo inscrito no órgão competente. Multa: noventa por cento sobre o imposto apurado.*

Prossegue afirmando que, a segunda penalidade vinculada às operações de composição gráfica aplicada no auto de infração se deu pelo descumprimento de obrigação acessória consubstanciada na “*falta de emissão de Nota Fiscal de Serviço*”, no percentual de 5%, calculados sobre o valor das referidas operações, nos termos do art. 51, II, item 1, alínea “b”, da Lei nº 691/1984:

“Art. 51. As infrações apuradas por meio de procedimento fiscal ficam sujeitas às seguintes multas:

II - relativamente às obrigações acessórias:

b) *falta de emissão de Nota Fiscal de Serviços ou documento equivalente:*

Multa: cinco por cento sobre o valor de cada operação corrigido monetariamente de acordo com os coeficientes aplicáveis aos créditos fiscais, observado o valor total mínimo de R\$ 300,00 (trezentos reais); (Redação dada à alínea pela Lei nº 5.098, de 15.10.2009, DOM Rio de Janeiro de 16.10.2009)”

O que a embargante, SONY MUSIC, pretende é que seja observado o princípio da consunção, de modo que o ilícito mais abrangente (multa por não pagamento de tributo) absorva o menos abrangente (multa por descumprimento de dever instrumental de não emissão da nota fiscal),



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Desembargadora Marília de Castro Neves Vieira



afastando-se a cumulação de sanções incidentes sobre o mesmo fato gerador, no que lhe assiste parcial razão, em virtude do julgado no Tema 487 do STJ.

Este julgado estabeleceu limites para as multas tributárias isoladas, que são sanções aplicadas pelo fisco quando as empresas descumprem obrigações acessórias.

Ou seja, restou determinado pelo STF que as multas não podem ultrapassar 60% do valor do tributo associado, quando houver tributo a recolher, conforme o caso em exame.

Se não houver tributo a recolher, a multa deve ser limitada a 20% do valor da transação, com um teto de 30% em situações agravadas.

No presente caso, a multa de 190% foi aplicada pelo inadimplemento da obrigação de reter e recolher o ISSQN.

Não há nos autos a demonstração de conduta fraudulenta, conluio ou dolo específico que justifique a aplicação da penalidade em seu grau máximo, o que conceitua de multas punitivas qualificadas.

Por outro lado, não se desconhece a possibilidade de cumulação de multas punitivas e multas moratórias.

No entanto, o Tema 487 não apenas introduziu limites quantitativos, mas redefiniu o próprio critério de aplicação das sanções tributárias, ao exigir que a sua incidência seja aferida a partir da relação material entre as condutas, e não de sua mera distinção normativa.

A seguir:

“RE 640452/RO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 640.452
RONDÔNIA
RELATOR: MIN. LUÍS ROBERTO BARROSO
REDATOR DO ACÓRDÃO: MIN. DIAS TOFFOLI

Recurso extraordinário. Repercussão geral. Direito tributário. Tema nº 487. Multa tributária isolada. Vedação do efeito confiscatório. Fixação de limites pelo STF na ausência de lei complementar federal. Razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e grau de comprometimento dos sujeitos passivos com o compliance tributário. Vetores interpretativos.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte contribuinte contra acórdão mediante o qual o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia deu parcial provimento a sua apelação para reduzir a multa tributária isolada de 40% sobre o valor da operação ao patamar de 5%, por considerá-la confiscatória.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO



2. A questão em discussão consiste em saber quais são os limites da multa tributária por descumprimento de dever instrumental aplicada isoladamente e estipulada em percentual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As multas desempenham importantes funções cabendo destacar: a preventiva, a didática e, precipuamente, a punitiva. A função preventiva tem a virtude de desestimular o descumprimento das obrigações tributárias e intimidar os possíveis infratores, como forma de garantir a eficácia das normas tributárias primárias. A função didática deve contribuir para a educação e a correção de desvios do infrator, auxiliando-o a apreender as determinações que não seguiu, de modo a amenizar os efeitos punitivos das sanções tributárias. Por sua vez, a função punitiva não deve ser “necessariamente equivalente ao eventual prejuízo do erário, devendo, isso sim, guardar fiel proporcionalidade ao grau de repúdio da ilicitude da conduta por elas punidas in abstracto e in concreto” (SILVA, Paulo R. Coimbra. *Direito Tributário Sancionador*. São Paulo: Quartier Latin, 2007. p. 124).

4. A vedação da utilização de tributos com efeitos confiscatórios, como consignou o Ministro Celso de Mello na apreciação da ADI nº 1.075/DF-MC, “encerra uma cláusula aberta, (...), reclamando que os tribunais (...) procedam à avaliação dos excessos eventualmente praticados pelo Estado, tendo em consideração as limitações que derivam do princípio da proporcionalidade”.

5. Considerando a ausência de lei complementar federal tratando do assunto, o Supremo Tribunal Federal fixou, em tese conciliadora e com base na proporcionalidade, na razoabilidade, na segurança jurídica e no grau de compromisso dos sujeitos passivos com o compliance tributário, as limitações quantitativas e qualitativas à multa tributária por descumprimento de dever instrumental aplicada isoladamente e estipulada em percentual.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Desistência do recurso extraordinário homologada. Tese de julgamento: “1. A multa isolada aplicada por descumprimento de obrigação tributária acessória estabelecida em percentual não pode ultrapassar 60% do valor do tributo ou do crédito vinculado, podendo chegar a 100% no caso de existência de circunstâncias agravantes. 2. Não havendo tributo ou crédito tributário vinculado, mas havendo valor de operação ou prestação vinculado à penalidade, a multa em questão não pode superar 20% do referido valor, podendo chegar a 30% no caso de existência de circunstâncias agravantes. 3. Na aplicação da multa por descumprimento de deveres instrumentais, deve ser observado o princípio da consunção, e, na análise individualizada das circunstâncias agravantes e atenuantes, o aplicador das normas sancionatórias por descumprimento de deveres instrumentais pode considerar outros parâmetros qualitativos, tais como: adequação, necessidade, justa medida, princípio da insignificância e ne bis in idem. 4. Não se aplicam os limites ora estabelecidos à multa

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Desembargadora Marília de Castro Neves Vieira



isolada que, embora aplicada pelo órgão fiscal, se refira a infrações de natureza predominantemente administrativa, a exemplo das multas aduaneiras”.

7. Foram modulados os efeitos da decisão, estabelecendo que ela passe a produzir efeitos a partir da data da publicação da ata do julgamento do mérito, ficando ressalvados da modulação: (i) as ações judiciais e os processos administrativos pendentes de conclusão até a referida data; e (ii) os fatos geradores ocorridos até a referida data em relação aos quais não tenha havido o pagamento de multa abrangida pelo presente tema de repercussão geral.

Dispositivos relevantes citados: CF/88, arts. 146, inciso III; e 150, inciso IV. Jurisprudência relevante citada: ADI nº 1.075/DF-MC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 24/11/06. (g.n.)

Nesse contexto, aplica-se o primeiro entendimento consolidado na tese:

1. A multa isolada aplicada por descumprimento de obrigação tributária acessória estabelecida em percentual não pode ultrapassar 60% do valor do tributo ou do crédito vinculado, podendo chegar a 100% no caso de existência de circunstâncias agravantes. STF. Plenário. RE 640.452/RO, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, redator do acórdão Min. Dias Toffoli, julgado em 17/12/2025 (Repercussão geral – Tema 487) (Info 1203).

No caso, não se mostra possível aplicar integralmente o princípio da consunção, considerando a existência incontroversa de tributo a ser recolhido e a natureza das penalidades que embora incidentes sobre o mesmo fato gerador, possuem naturezas distintas.

No entanto, a penalidade deve ser reduzida para um nível que cumpra sua função de desestimular o ilícito, sem, contudo, aniquilar o patrimônio do devedor.

O percentual de 60% do valor principal do imposto, já chancelado pela Suprema Corte como razoável, afigura-se como razoável, mais adequado ao caso em exame e de acordo com o pedido subsidiário efetuado pela própria empresa.

Diante do exposto, em JUÍZO POSITIVO DE RETRATAÇÃO, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, voto em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO para reformar os acórdãos originários (indexes 287 e 318) e reduzir a multa por descumprimento da obrigação acessória para o percentual de 5% sobre o valor das operações por falta de emissão de nota fiscal, ao limite máximo de 60% do valor do tributo devido sobre os serviços de composição gráfica, nos termos da tese vinculante fixada no Tema 487 do Supremo Tribunal Federal.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Desembargadora Marília de Castro Neves Vieira



Por fim, considerando a parcial sucumbência, resta **autorizada a aplicação da regra do artigo 86, caput, do CPC, motivo pelo qual as custas deverão ser proporcionalmente divididas, ressarcindo-se a embargante de acordo com o benefício econômico obtido nos termos do artigo 82 do CPC.**

Quanto aos honorários advocatícios, estes devem incidir sobre o benefício econômico efetivamente obtido por cada uma das partes, salientando-se quanto ao Município do Rio de Janeiro, que os honorários deverão incidir na faixa prevista no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2026.

Marília de Castro Neves Vieira
Desembargadora Relator

